



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

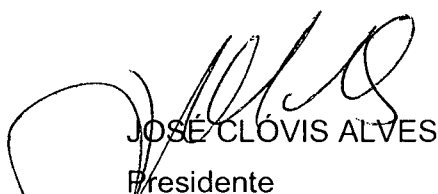
1

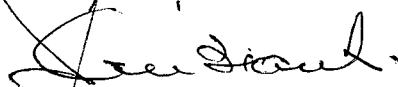
Processo nº. : 10283.006589/2005-05
Recurso nº. : 153.000 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 2001 e 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : RODAL - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.292

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo nº. : 10283.006589/2005-05
Resolução nº : 105-1.292

Recurso nº. : 153.000 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : RODAL - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa RODAL – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., foram lavrados autos de infração para exigir da mesma o pagamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (COFINS), referente aos anos de 2000 e 2001, no valor consolidado de R\$ 14.367.501,71, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu de três (3) infrações, a saber:

- a) omissão de receitas, verificada pelo suprimento de caixa sem comprovação de origem ou a efetividade de entrega do numerário;
- b) omissão de receita verificada a partir de depósitos bancários sem comprovação da origem;
- c) glosa de custos não comprovados.

O contencioso foi instaurado com a apresentação em tempo hábil da impugnação de fls. 129/136.

Através do Acórdão DRJ/BEL nº 5.858 (fls. 161/168), a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), julgou o lançamento procedente em parte, mantendo a exigência relativa ao item "c" – glosa de custos não comprovados – e exonerando a contribuinte das demais exigências.

Da decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o disposto no art. 34 do dec. nº 70.235/1972, com a reação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude do crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Cientificada da decisão (fls. 1721vº), a contribuinte deixou transcorrer in albis o prazo recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo nº. : 10283.006589/2005-05
Resolução nº : 105-1.292

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cono anotado no relatório, o auto de infração diz respeito a três incidências. As duas primeiras, por terem sido afastadas pela Turma Julgadora são objeto do recurso necessário, enquanto que a terceira infração (glosa de custos não comprovados) foi mantida na decisão de primeiro grau, com o que a interessada concordou tacitamente.

A primeira infração apurada pela fiscalização e tornada improcedente pela decisão de primeira instância acha-se assim descrita no Relatório de Encerramento (fls. 113):

3.1 -DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS

O contribuinte efetuou depósitos bancários junto ao Banco do Estado do Amazonas-BEA, contas correntes 102.529/5 e 164.268.5, nos totais de R\$ 7.436.569,99, no ano-calendário de 2000 e de R\$ 3.794.775m46 em 2001, todos em dinheiro, conforme consta das planilhas anexas ao presente. Em sua contabilidade registrou os referidos depósitos em contrapartida (crédito) da conta ativa 00303-6-Prefeitura Municipal de Manaus/PMM, que originalmente registra os faturamentos efetuados pela empresa, com os históricos transcritos na planilha acima mencionada, indicando pois a origem do recurso como sendo do referido Órgão Municipal. Entretanto, no cruzamento efetuado pela fiscalização, entre os desembolsos materializados pela Prefeitura, e os ingressos efetivos nas contas bancárias do BEA movimentadas pela empresa, constantes das planilhas objeto das intimações de abril e junho de 2005, constatamos não haver nenhuma correspondência de documentos, datas, valor e principalmente da forma de pagamento. Todos os desembolsos foram realizados pela Prefeitura, na grande maioria por cheques, e o OB (ordem bancária), discriminados nas planilhas, ao passo que os ingressos nas contas da empresa o foram através de depósitos em dinheiro em datas e valores não coincidentes com as liberações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 4

Processo nº. : 10283.006589/2005-05

Resolução nº : 105-1.292

A segunda infração, igualmente exonerada pela decisão de primeira instância, acha-se assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 113):

3.2 – SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO JUSTIFICADOS

Examinando a escrituração contábil do contribuinte deparamos com o mesmo fato descrito no item anterior, desta feita com ingressos de recursos através do caixa, em dinheiro, sempre em contrapartida com a conta ativa 00303-6-PMM, nos moldes descritos no item 4.2 precedente, porém sem nenhuma relação com as liberações efetuadas pelo referido órgão municipal: documentos, datas, forma de liberação e valor. O montante ingresso no ano-calendário de 2000 ancançou o patamar de R\$ 2.847.979,13 e em 2001 de R\$ 5.159.027,28, constantes das planilhas analíticas que acompanham o auto de infração.

Em sua impugnação, preliminarmente, a interessada aponta a existência de erros no levantamento de pagamentos efetuados pela PMM, por ter sido considerado como recebimento, valores retidos por aquele órgão público a título de ISS e INSS.

Pelo argumento, têm-se a impressão de que os valores relativos ao ISS e ao INSS encontravam-se englobados nos cheques emitidos em seu favor. Apenas no momento da liquidação do cheque é que se daria a efetiva retenção daquelas parcelas, circunstância não aferível pelos documentos constantes dos autos.

De regra, as retenções sempre ocorrem junto à fonte pagadora, caso em que o cheque emitido pela PMM o seria pelo valor líquido. Contudo, em homenagem ao princípio da verdade material, é prudente que se esclareça o alegado através de diligências.

ISTO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que através da repartição de origem, seja realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Manaus com o seguinte objetivo:

- a) Esclarecer se todos os pagamentos realizados através de cheques e/ou ordens bancárias (fls. 71/78) sujeitavam-se à retenção de ISS e INSS;
- b) Em caso positivo, informar se os valores dos cheques e/ou ordens bancárias (fls. 79/82) representavam o valor do débito em sua integralidade ou se era líquido, já descontadas as parcelas de ISS e INSS;
- c) Informar, caso os valores representavam o valor total do débito, como era procedida a reversão dos valores informados a título de ISS e INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

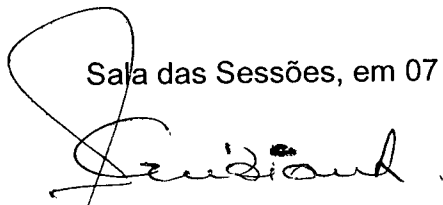
Fl. <u>5</u>

Processo nº. : 10283.006589/2005-05

Resolução nº : 105-1.292

Recomenda-se que após realizada a diligência, seja cientificado o sujeito passivo, abrindo-se-lhe o prazo de quinze (15) dias para manifestar-se, querendo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


IRINEU BIANCHI

